CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 510/86 - REAUTUADO
INTERESSADA : ANA LÚCIA PERRI BARROS
ASSUNTO : Requer reconsideração do Parecer CEE nº 806/86
RELATOR : Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL
PARECER CEE Nº 745/87 - CEPG - APROVADO EM 18/03/87
Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

Em 4 de abril de 1986, o Senhor Ary José Pereira Barros, pai da menor Ana Lúcia Perri Barros, nascida em 24 de janeiro de 1979, dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para matricular sua filha na 2ª série do 1º grau, nesse ano, na EEPG "Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo.

Fundamentou seu pedido no artigo 176 da Constituição, declarando que a criança recebeu no lar estudos equivalentes aos da 1ª série do 1º grau.

Inicialmente, conforme o disposto no artiro 19 da Lei nº 5692/71, aguardou que a criança completasse os 7 anos necessários para ingresso no 1º grau e requereu junto à escola avaliação de seu adiantamento escolar, para que pudesse solicitar sua matrícula na "2ª série" do Ciclo Básico.

A direção da escola, às fls. 21 do Processo, declarou a existência de vaga e assim se pronunciou: "...tendo em vista avaliação de Língua Portuguesa e Matemática - conteúdos dos 1º e 2º semestres do Ciclo Básico - concluem, diante de resultados satisfatórios, que a aluna Ana Lúcia Perri Barros está apta para cursar o 3º semestre; entretanto, grande é a preocupação da direção e dos professores, pois as atividades dos primeiros semestres, que Ana Lúcia Barros não teve, são fundamentais para a adaptação do aluno à escola e à sua turma".

À vista dessa avaliação e com os seguintes considerandos solicitou o pai "pronunciamento desse Colegiado, declarando regular a matrícula, solicitada...

... a aluna tem apresentado alto rendimento escolar ao nível de 2ª série, demonstrando a impossibilidade de retorno para uma 1ª série, o que fere o princípio democrático de continuidade;

Considerando que o artigo 19 da Lei 5692/71 exige a idade mínima de 7 anos para ingresso no 1º grau, não especificando a série;

Considerando que a lei faculta o aproveitamento de estudos; quando objetivamente aferidos e comprovados;

Considerando que há um parecer favorável, em caráter excepcional, do CEE, DOE de 16/7/85;

Considerando que há grande interesse e forte motivação por parte da criança em continuar seus estudos".

Com cópias de provas da interessada, de fls. 04 a 15 e de 22 a 28, os autos foram protocolados diretamente no Conselho Estadual de Educação, sem tramitação pelos órgãos da Secretaria da Educação.

Após apreciar a situação da menor, o Conselheiro relator, no Parecer CEE nº 806/86, concluía nos seguintes termos:

"Nada há para providenciar quanto à situação escolar da menor Ana Lúcia Perri Barros, regularmente matriculada, em 1986, no Ciclo Básico da EEPG "Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo. De acordo com as normas que devem prevalecer para todos os que não apresentem defasagem "série/idade", durante os dois anos legalmente estabelecidos para a permanência dos alunos no Ciclo Básico, a menor deverá, ser colocada em classe ou grupo de alunos que possibilitem trabalhos escolares compatíveis com sua situação de adiantamento no processo de escolaridade."

Na Deliberação 14/86, o CEE fixou posição quanto aos alunos que já estavam matriculados na 3ª série, em 1986, com somente um ano de frequência no Ciclo Básico e sem defasagem série/idade. No Parecer CEE nº 1498/86, o Conselho Pleno aprovou, para os casos da espécie, a orientação estabelecida para a regularização de vida escolar da menor Lívia Macedo de Freitas, autorizando a CEPG a proceder da mesma forma em relação a todos os casos que já tramitavam no órgão em 1986.

Em 18/12/86, o pai da menor Ana Lúcia Perri Barros requereu, em grau de recurso, a revisão do Parecer 806/86.

2. APRECIAÇÃO

Eram as seguintes as observações registradas na "Apreciação" - do Parecer CEE nº 806/86:

1. "O Ciclo Básico foi instituído nas escolas estaduais do 1º grau, nos termos do Decreto nº 21.833, de 28 de dezembro de 1983. Em 13/11/83, foi objeto de exame no Parecer CEE nº 2562/83, do nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral. Em 18/01/84, pela Resolução SE 13/84, foi baixado o Regulamento do Ciclo Básico que, em seguida, foi objeto de exame no Parecer CEE nº 1582/84, também na lavra do nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral. Pelo Ofício GS 5.275/84, de 6 de setembro de 1985, o Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminhou ao Conselho a proposta de Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais que mantêm o ensino de 1º grau. Depois, nos termos da Resolução SE nº 241, de 29/11/85, a Secretaria dispôs sobre "a sistemática de avaliação no Ciclo Básico". São relevantes, também, no estudo das questões levantadas a propósito do Ciclo Básico, as orientações definidas no "Comunicado" SE de 29/11/85.

O Conselho Estadual de Educação já emitiu Pareceres sobre solicitações semelhantes à do Processo em tela. Na "Apreciarão" do Parecer

CEE nº 1393/85 encontram-se as seguintes observações:

É considerável o número de crianças que ingressam na 1ª série com experiência anterior de escolaridade, muitas com até 4 anos de pré-escola e, frequentemente, já alfabetizadas. Mais ainda, mesmo deixando de lado as diferenças individuais de aptidão e inteligência, verifica-se que os alunos iniciam o 1º grau em situação bastante variável no que respeita não só à escolaridade anterior, mas também ao ambiente cultural familiar, às condições materiais da família, às possibilidades de apoio dos pais nos trabalhos escolares... etc. E como estas variáveis quase sempre se articulam a partir da qualidade de vida dos grupos sociais, convivem na escola tipos de alunos em situação extremamente diversa quanto aos conhecimentos adquiridos anteriormente, aos respectivos ritmos de aprendizagem e às possibilidades de rendimento escolar.

Dificulta-se, assim, a situação do trabalho do professor das 1as séries: por um lado, deve atender aos alunos que não acompanham o ensino desenvolvido segundo as possibilidades "médias" de sua classe; e por outro, deve atentar também para as possibilidades de rendimento que apresentam, no pólo oposto, os alunos mais bem dotados em escolaridade anterior e em recursos sócio-culturais. Não é estranho, assim, que venham dando entrada na administração do ensino e no Conselho as solicitações de matrícula em séries mais adiantadas.

Essas solicitações de matrícula em séries mais avançadas têm sido examinadas, no CEE, antes da introdução do Ciclo Básico ou em escolas que não adotaram esse regime de trabalho. Ilustram essas situações os casos tratados nos Pareceres CEE nº 892/85, 949/85, 1489/89 e 663/85, além de outros, bem como uma declaração do voto do nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer 1489/85. Nesses e em ortros Processos da espécie, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau e o Comselho Pleno optaram pelo exame da situação caso a caso, formando-se a posição aprovada sobretudo a partir do acolhimento das manifestações dos professores, diretores e demais autoridades ouvidas. Solicitações dessa natureza não eram numerosas e a legislação facultava o atendimento diversificado às situações individuais. No entanto, já durante as discussões da matéria na Câmara e no Conselho Pleno previa-se o aumento do número de casos e a necessidade de elaboração de normas. Ficava claro que, além de outros fatores, principalmente a multiplicação da pré-escola, cuja frequência se generaliza entre as crianças das camadas médias e superiores urbanas, viria a acentuar a heterogeneidade de situações escolares do alunado nos momentos iniciais do ensino de 1º grau. Impõe-se, ainda, aqui, uma observação adicional: as solicitações de antecipação de escolaridade, mesmo quando apoiadas pelos professores da unidade escolar e pelas autoridades do sistema, foram sempre vistas com sérias

Reservas no Conselho Pleno, sendo justo salientar a posição contrária de educadores com ampla experiência na direção de escolas de 1º grau, preocupados em examinar a situação global de criança, que não poderia definir-se somente em função do rendimento em determinadas matérias, devendo envolver, também, o amadurecimento, a convivência em grupos da mesma idade etc.

A partir de 1968, na Administração Ulhôa Cintra, a Secretaria - da Educação do Estado de São Paulo instituiu, no antigo ensino primário, nos termos do Ato 306/68, os níveis I e II, abrangendo, o nível I, as classes de 1ª e 2ª séries e o nível II, as classes de 3ª e 4ª séries. Já naquela época, a iniciativa, de inegável orientação democratizadora, encontrou resistência assentada principalmente na incompreensão ou no respeitável apego do magistério às práticas tradicionais.

Situação semelhante parece estar presente também no desenvolvimento da atual experiência de implantação do Ciclo Básico. Os processos formados a partir de solicitações de matrícula em séries mais avançadas ilustram claramente a incompreensão e as resistências. Ainda se fala, indevidamente, é óbvio, em 1ª e 2ª séries. Não há evidências de esforços no sentido de encontrar, na flexibilidade prevista para o Ciclo Básico, as soluções para os problemas levantados nas solicitações.

Por isso mesmo, estes pedidos de matrículas em série mais avançada diferem, em aspectos significativos, de outras situações semelhantes já examinadas, neste Conselho, no passado. Em primeiro lugar, porque, ao estender-se, agora, por dois anos de escolaridade, o Ciclo Básico acentua entre os pais de alunos mais bem dotados (nas variáveis sociais, econômicas, culturais e escolares já mencionadas), a noção de perda de tempo, a idéia segundo a qual estariam marcando passo, à espera do que outros alunos menos favorecidos possam alcançar o estágio de adiantamento em que seus filhos já se encontravam, mesmo antes de ingressarem no ensino de 1º grau. Em segundo lugar, a situação difere, também, porque o Ciclo Básico já apresenta as condições de flexibilidade necessárias ao atendimento desses alunos mais adiantados. E, na verdade, as normas definem explicitamente os procedimentos a serem adotados no que respeita aos grupos de alunos "atrasados" ou "adiantados" no processo de aprendizagem, como se pode constatar, através dos seguintes exemplos:

"...visa, pela participação integrada de professores, pais e alunos na vida escolar, garantir maior oportunidade de sucesso a todos os alunos e proporcionar-lhes o direito a um melhor ensino, inclusive pelo aumento de uma escolaridade efetiva e atividades de recuperação adequadas ao seu ritmo de aprendizagem".

(R. SE 15/84, Arb. is)

"Os critérios para a formação de classes serão estabelecidos pela direção da Escola, juntamente com os professores do Ciclo Básico, levando em consideração, entre outros, idade, estágios de

desenvolvimento e antecedentes de escolaridade".

(Idem, Art. 9º)

"O remanejamento de alunos será feito sempre que a avaliação do trabalho realizado pela escola o exigir, considerando, além do rendimento escolar, o desenvolvimento pessoal dos alunos..."

(Idem, Art. 10)

"A escola poderá oferecer apoio suplementar, mediante grupos de caráter temporário, observando-se a natureza do trabalho e ser realizado e os diferentes estágios de desenvolvimento dos alunos".

(Idem, Art. 12)

Ora, estas mesmas normas indicam, claramante, quais são os procedimentos adequados para os grupos de alunos mais "adiantados" no processo de aprendizagem. Os "parâmetros provisórios" mínimos fixadas pela Secretaria da Educação comportam trabalhos de aprofundamento e consolidação em agrupamentos ou "grupos-classe" constituídos com os alunos mais avançados.

Convém reiterar que não há informações claras e convincentes a propósito de como a rede de escolas vem realizando a flexibilidade legalmente estabelecida, sobretudo no que respeita ao atendimento dos alunos mais adiantados. E convém observar, também, que essa flexibilidade realmente dificulta o trabalho do professor. Por isso mesmo, foi previsto o provimento das classes do Ciclo Básico com professores mais experientes e que podem contar com até oito horas semanais de trabalho suplementar. É preciso considerar, finalmente, que essa dificuldades, aliás inerentes à prática pedagógica em geral, representam, em contrapartida, um grande avanço no sentido da realização da autonomia da escola e dos professores.

As normas determinam que o Ciclo Básico terá 2 anos de duração mínima e que, em caráter excepcional, os alunos com defasagem idade/série poderão cursá-lo em menos de dois anos. É bem verdade que a Deliberação CEE nº 13/84 faculta a matrícula a alunos com menos do que sete anos.

No entanto, a admissão de menores de 7 anos é sempre condicional, subordinando-se ao atendimento anterior de todas as crianças de 7 ou mais anos de idade. Assim, o sentido de expressão "defasagem série/idade" é suficientemente claro, não se aplicando ao caso da menor Ana Lúcia.

É preciso considerar, finalmente, que a legislação não prevê séries no Ciclo Básico. Não há, neste ciclo, 1as e 2as séries. Assim, a solicitação do interessado não poderia ser acolhida. Por um lado, a escola encontra na legislação todo o apoio necessário a indicação do grupo de alunos onde matricular os ingressantes no Ciclo Básico e isto foi efetivamente feito em relação à menor. De acordo com o seu estágio de

escolaridade e atedendo às normas que regem a matéria, a menor foi matriculada na classe de alunos em estágio mais adiantado na escolaridade. Por enquanto, não há, realmente, o que autorizar neste Conselho. O problema deverá ocorrer no início de 1987, quando a menor, se aprovada na avaliação em 86, certamente solicitará matrícula em classe de 3ª série."

2. Depois do exame de muitos outros casou da espécie na CEPG e no Conselho Pleno, foram os seguintes os termos da "Apreciação" do Parecer CEE nº 1498/86, quanto à situação escolar da menor Lúcia Macedo de Freitas:

"1 - Repete-se, neste Processo, em 1987, situação semelhante à examinada neste Conselho, em 1986, em numerosos casos de alunos matriculados na 3ª série, do ensino de 1º grau, com somente 1 ano de frequência no Ciclo Básico e sem defasagem série/idade.

Em 1986, no que respeita àquelas situaçõos, a Câmara do Ensino do 1º Grau entendeu que nada havia de pedagogicamente útil a fazer, que não fosso convalidar as matrículas dos alunos que já estavam cursando a 3ª série. Entendeu, também, que a direção das unidades escolares, após criteriosa ponderação das condições de maturidade física e emocional das crianças, deveria examinar a conveniência de promovê-las para a 4ª série ou mantê-las na 3ª série, em 1987.

A CEPG enfatizou que essas providências não poderiam ser vistas, pela rede, como respaldo do Conselho às irregularidades cometidas pelas escolas, mas, tão-somente, como soluções excepcionais para situações criadas anteriormente e que não poderiam ser resolvidas mediante um inaceitável retorno de alunos a uma etapa da escolaridade que já haviam ultrapassado. Estas orientações foram consubstanciadas pelo Presidente da Câmara, o nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral, em proposta de Deliberação encaminhada ao exame do Conselho Pleno.

Aprovando as orientações então definidas, mas, entendendo que se impunha maior rigor na preservação das diretrizes do Ciclo Básico, o Plenário acrescentou, a proposta de Deliberação, o item que vedava às escolas, em 1987, a matrícula na 3ª série de alunos que apresentassem somente um ano de frequência nesse ciclo, sem se encontrarem em situação de defasagem série/idade. A Deliberação CEE 14/86, em sua redação final apresentava os seguintes termos:

Deliberação CEE 14/86.

"Dispõe sobre a autorização para que as Delegacias de Ensino homologuem as matrículas, no ano letivo de 1986, na 3ª série do curso de 1º grau, dos alunos que cumpriram um ano letivo de Ciclo Básico.

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o inciso I do artigo 2º, da Lei 10.403, de 06-7-71 e considerando a Indicação CEE 6/86, aprovada na Sessão Plenária de 3 de setembro de 1986, delibera:

Artigo 1º - Ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a homo-

Logar, em caráter excepcional, as matrículas na 3ª série do curso do 1º grau, no ano letivo de 1986, de alunos que estão cursando a referida série desde o início do presente ano letivo e que cursaram apenas um ano de Ciclo Básico.

Artigo 2º - A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do curso de 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau do ensino.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo não se aplica aos casos excepcionais, já previstos na legislação e normas vigentes, remetentes aos casos de antecipação de escolaridade.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

Deliberação do Plenário: O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala Carlos Pasquale, em 17 de setembro de 1980.

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, Presidente.

De acordo com a Deliberação, a situação da menor Lívia Macedo de Freitas já está, assim, claramente, resolvida, cabendo, apenas, à unidade providenciar, em 1987, sua matrícula em um segundo ano do Ciclo Básico e cuidar para que, neste segundo ano de frequência, a aluna e outros que eventualmente se encontrem em igual situação não sejam obrigados a, simplesmente, repetirem os mesmos estudos que já fizeram no ano anterior. A unidade, atendendo às orientações claramente expendidas pelas autoridades do sistema, deverá colocar essas crianças em classe regida por professor capaz de atender ao nível de adiantamento escolar em que se encontram, levando-as a consolidação e ao aprofundamento dos conteúdos curriculares que já começaram a conhecer, em 1986.

Como foi repetidamente acentuado, neste Conselho, sobretudo por alguns Conselheiros que, na direção de escolas, acumularam respeitável experiência no trato das questões do ensino de 1º grau, a permanência da criança em seu grupo de idade seria importante para o desenvolvimento da sociabilidade infantil e da maturidade emocional, processos que nesta fase são tão ou mais relevantes do que o avanço cognoscitivo. Não haveria, assim, de acordo com essa perspectiva, maiores prejuízos às crianças retidas nos grupos correspondentes às respectivas faixas de idade.

Destas colocações decorre claramente uma conclusão para o caso da menor Lívia Macedo de Freitas e para os demais processos da espécie.

2. A questão poderia ser examinada sob perspectivas um pouco diversas. Impõe-se considerar, preliminarmente, as normas que tratam da antecipação da escolaridade para os alunos "talentosos" ou "superlotados". Convém anotar, a este respeito, o que observa o Parecer CEE 792/80.

Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos, e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem os alunos com outros da faixa normal e se lhes propiciam as atividades "a mais" por que se interessarem, enriquecendo suas experiências segundo seus lamentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças".

O exame destas questões sob a perspectiva do "talento" ou da "superdotação" impõe algumas cautelas adicionais. Na verdade, a situação sócio-cultural das crianças que ingressam na 1ª série do ensino de 1º grau é extremamente diversificada, abrangendo desde aqueles que já tiveram 4,5 ou até mesmo mais anos de escolaridade anterior na pré-escola e que puderam contar com permanente assistência familiar nas atividades escolares, até outras crianças sem qualquer contato anterior com a escolaridade e sem recursos familiares favoráveis ao ajustamento na escola.

O primeiro grupo, pelas condições sócio-culturais e educacionais favoráveis que cercaram sua preparação para o início da escolaridade de 1º grau, facilmente poderia ser visto como constituído por criança "talentosas" ou "superdotadas". A explicável vantagem que estas crianças encontram no acompanhamento dos primeiros anos da escolaridade comum, aliada à natural vaidade dos pais, que tentam fazê-las avançarem mais rapidamente, poderia, assim, atuar como uma perigosa armadilha para o seu futuro, dando-lhes falsa impressão de facilidade de realização da vida escolar. Por estas razões, as normas que regem a estrutura e o funcionamento do Ciclo Básico acentuam a necessidade de manutenção das crianças sem defasagem série/idade durante os dois anos previstos para a realização dessa primeira etapa de estudos. Obviamente, não se trata de nivelar o alunado por baixo, mas de aproveitar os dois anos de Ciclo Básico para explorar positivamente as melhores possibilidades de estudo das crianças mais favorecidas e, ao mesmo tempo, de atuar mais intensivamente junto às crianças impropriamente designadas como "carentes", de modo a prepará-las para o prosseguimento regular na escolaridade comum. São estas as orientações fundamontais do Ciclo Básico e devem ser respeitadas pelos educadores das unidades escolares da rede.

3. Estas orientações em geral, têm sido acatadas na rede de escolas. Os primeiros levantamentos de resultados do funcionamento ao Ciclo Básico indicam que diminuiu significativamente a taxa de expulsão de alunos na passagem do 1º para o 2º ano letivo do ensino de 1º grau. No entanto, os processos que dão entrada no CEE indicam que, nestes primeiros anos de sua implantação, o Ciclo Básico nem sempre foi bem compre-

endido. Algumas escolas continuaram a funcionar como se nenhuma, alteração tivesse ocorrido nas 1as e 2as séries tradicionais. Houve exagero no remanejamento de alunos de um para outros grupos. Assim, tudo indica que o Ciclo Básico atendeu, no global, aos seus objetivos, restando, no entanto, numerosos problemas residuais. Entre eles, incluem-se os proceso que vêm tramitando, no CEE, desde 1986.

A situação da menor Lívia Macedo de Freitas é, sem dúvida alguma, exemplar. A menina foi transferida, em um ano letivo apenas, de uma classe de "1ª série" para uma classe de "2ª série fraca". Em seguida, desta para outra classe de "2ª série mais forte" e, finalmente, para um "2º ano ainda mais forte". Consolidou-se, na criança e nos pais, a comvicção, de que a menor frequentaria, em 1987, a 3ª série do ensino de 1º grau. Neste caso, é evidente que a escola não atendeu às orientações concernentes ao Ciclo Básico. E, nestas circunstâncias, se a menina for obrigada a repetir, em 1987, os estudos já realizados no C.B. em 1986, dificilmente ela e seus pais deixariam de considerar-se vítimas de uma situação que não criaram e que se lhes apresentaria como incompreensível. Tudo indica que, para estes casos, a orientação mais razoável é a adotada na Deliberação CEE 14/86. A aluna, em caráter excepcional, deverá ser autorizada a matricular-se na 3ª série, em 1987. A direção da escola procurará acompanhar, cuidadosamente, o seu rendimento escolar e seu desenvolvimento emocional e, se entender conveniente, deverá levá-la a refazer a 3ª série, em 1988. É necessário reiterar que esta situação é excepcional, estendendo-se somente aos casos que já haviam dado entrada no CEE em 1986, cabendo às escolas atender rigorosamente aos termos da Del. CEE nº 14/86".

Sensível aos argumentos da CEPG, o Conselho Pleno aprovou a orientação proposta para o caso em tela e para os casos da espécie que já estivessem tramitando no órgão, em 1986.

Nestes termos, respeitando a orientação do Colegiado, parece-me que só resta autorizar a matrícula da menor Ana Lúcia Perri Barros na 3ª série do ensino de 1º grau, em 1987.

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, considerando que se trata de pedido de 1986, anterior à Deliberação CEE nº 14/86, em caráter excepcional, autoriza-se a menor ANA LÚCIA PERRI BARROS a matricular-se, em 1987, na 3ª série do ensino do 1º grau.

São Paulo, 15 de março de 1987.

a) Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso do Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 18 de março de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE